

DIVERSAS FORMAS DE TESTAMENTOS

* Tânia Mara F. Botrel Reis

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

RESUMO:

O testamento é negócio jurídico através do qual o testador manifesta sua última vontade pessoal, produzindo efeitos causa *mortis*. É ato personalíssimo e unilateral privativo do autor. É gratuito, pois não visa obter vantagem para o testador. Pode ser feito por qualquer pessoa, desde que seja agente capaz. É solene, tendo validade se observada todas as formalidades. É revogável, podendo ser modificado a qualquer tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Formas de Testamento. Testador. Testemunhas.

INTRODUÇÃO

Nas civilizações antigas existia o princípio de que toda propriedade estava vinculada à família e à religião, não podendo ficar distante dela.

Sabe-se que as formas normais de testamento da época eram as *Calatis Comittiis* realizado nos comícios duas vezes por ano, onde cada pai de família podia manifestar sua última vontade tendo o povo como testemunha e o testamento *in procinctu*, que era feito perante o exército na guerra, mas caíram em desuso no século I a.C. (Venosa, 2009, p. 176).

No período Pré-clássico, permanece o testamento *per aes et libram* (cerimônia com a balança e bronze), que passa a ser o ato mais importante que um pai de família podia praticar.

No Direito Clássico, o testamento era feito oralmente, passando a forma escrita apresentada a sete testemunhas e foi no período Pós-Clássico que surgiu as formas de testamento atuais. Grande parte das pessoas vive sem se preocupar com a morte e suas consequências patrimoniais advindas da mesma.

Ocorre que, superado o sentimento de perda do ente querido, inicia-se um período de conflitos entre os herdeiros a que sucede a partilha de bens do de *cujus*.

*Acadêmica do 3º ano diurno de Direito – Faculdade de Direito de Varginha -- FADIVA

**Profª titular da cadeira de Direito Processual Penal I da Faculdade de Direito de Varginha

É evidente que grande parte da população brasileira por questões sociológicas não têm preocupações nesse aspecto; porém os mais abastados de patrimônios ou seja, aqueles que possuem grandes propriedades, imóveis e recursos financeiros investidos etc, preocupam-se com o destino que terá seus bens e como serão distribuídos após sua morte.

Venosa (2009, p. 175) discorre que:

Como o Direito Sucessório é corolário imediato da família e mediato do direito de propriedade, também a sucessão testamentária é consequência do posicionamento da família e da propriedade dentro do contexto legal, do ordenamento jurídico.

O Testamento é uma forma justa de repartição dos bens que tem o intuito de gerar menor conflito entre os herdeiros. É personalíssimo e pode ser modificado a qualquer momento.

Qualquer pessoa capaz pode produzir seu testamento sem a necessidade prévia de um advogado, porém requer certo formalismo para garantir a autenticidade e a preservação da vontade livre do testador, a fim de que não seja declarado nulo o testamento.

O artigo 1.960 do CC afirma que, o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma pelo qual foi feito.

Quanto a forma externa do testamento, a lei admite que a manifestação de última vontade do testador exteriorize-se de várias formas.

DESENVOLVIMENTO

Existem algumas formas de testamento, dentre elas os testamentos ordinários que podem ser classificados como, o público, o cerrado e o particular. E os especiais sendo, o marítimo, o aeronáutico e o militar.

O testamento público é aquele escrito pelo tabelião do Registro de Notas ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, deve ser redigido no idioma oficial do país, ou seja, em língua nacional (português) e na presença de duas testemunhas. É um ato aberto, tendo a forma mais segura de testamento, ficando este registrado em cartório. Além disso, é extremamente solene, para garantir que a vontade do testador seja plena.

O código civil de 2002 trouxe inovação no sentido das testemunhas, sendo hoje necessária somente duas, enquanto no código de 1916 havia necessidade de cinco testemunhas.

Diante do exposto no Artigo 1.864 do CC, os requisitos necessários para que o testamento público seja válido é ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minutas, notas ou apontamentos; lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial, seguido a leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Contendo as formalidades necessárias, mandará o juiz registrar, arquivar e cumprir o testamento.

Existe peculiaridades no caso dos analfabetos e os incapacitados visuais e auditivos com regras estabelecidas em lei. O Código Civil de 2002 no artigo 1.867 diz que ao incapacitado visual só é permitido o testamento público.

Morrendo o testador, apresenta-se o testamento a juízo, através da certidão ou traslado, por qualquer interessado, requerendo ao juiz que ordene o seu cumprimento (Art.1.128 do CPC).

Aquele que se furta a entregar o testamento ou o faz desaparecer responde por perdas e danos, além de estar sujeito ao crime de supressão de documento (Art. 305 do CP).

O testamento cerrado é escrito pelo titular de um patrimônio, ou seja, o testador ou por alguém a seu pedido, o qual deseja que sua última vontade fique em segredo.

Assinado pelo próprio testador, pelo oficial do Registro e por duas testemunhas, lavra-se o auto de aprovação, que tem por finalidade atestar a autenticidade do documento.

O código atual diz que o testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que enumeradas e autenticadas todas as páginas. Ao contrário do testamento particular, pode ser o testamento cerrado feito em língua estrangeira.

Possui alguns requisitos essenciais, como descreve o artigo 1.868 do CC,

O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Após formalizado o auto de aprovação, o testamento será cerrado, cosido e lacrado, sendo guardado pelo próprio testador ou por pessoa designada por esse, a fim de ser apresentado em juízo por ocasião da abertura da sucessão.

Descreve o artigo 1.875 do CC, “Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado ou suspeito de falsidade”.

O Testamento particular, também chamado por alguns doutrinadores de testamento hológrafo (de *holos*, inteiro; e *graphen*, escrever).

Tem como característica principal a necessidade de ser redigido de próprio punho pelo testador. Sendo vedada a intervenção por terceiros ou por processo mecânico (máquina de escrever, computador etc).

Não pode conter rasuras ou espaços em branco quando utilizado de forma mecânica, sendo imprescindível que o testador leia e assine o seu testamento na presença de no mínimo três testemunhas.

Após a morte do testador, o testamento é confirmado pelo juízo do inventário, desde que esteja presente pelo menos uma das testemunhas testamentárias, no caso de morte ou ausência das demais, para o reconhecimento da sua assinatura e a do testador. Dando, desse modo, ao juiz a convicção necessária quanto à autenticidade do testamento.

No seguimento dos testamentos especiais, o marítimo é aquele elaborado em alto mar, facultado a qualquer pessoa, tripulante ou passageiro que esteja prestes a morrer ali mesmo a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, a fim de manifestar sua última vontade.

O aeronáutico é aquele elaborado a bordo de uma aeronave militar ou comercial, possui as mesmas formalidades do testamento marítimo.

O testamento aeronáutico é lavrado perante o comandante que exerce a função notarial, na presença de duas testemunhas, sendo registrado no diário de bordo. Sua forma deve corresponder ao do testamento público ou cerrado.

O artigo 1.888 do CC, caput, diz: “Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercantil pode testar perante o comandante, e na presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou cerrado”.

Caduca o testamento marítimo ou aeronáutico, não morrendo o testador na viagem e nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra.

O testamento militar é aquele permitido aos militares, integrantes das Forças Armadas do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, dos Policiais Militares e forças auxiliares, bem como a toda pessoa a serviço das Forças Armadas, tais como médicos, enfermeiros, repórteres ou correspondentes de guerra, engenheiros, reféns, prisioneiros etc., dentro ou fora do país ou da praça sitiada ou com comunicação interrompida (Art 1.893 do CC).

Se o testador não puder ou não souber assinar e na falta de tabelião ou substituto deste, poderá duas ou três testemunhas assinar.

Discorre o artigo 1.893, § 1º a 3º do CC, que se o testador pertence a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante mesmo que seja de graduação ou posto inferior. Estando o testador hospitalizado, o testamento será escrito pelo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento. Sendo o oficial mais graduado o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Deverá o testamento militar ser escrito de próprio punho pelo testador sabendo este escrever. Após escrevê-lo deverá datá-lo e assiná-lo, entregando-o aberto ou fechado, na presença de duas testemunhas ao auditor ou oficial de patente.

Anotará o auditor ou oficial de patente o lugar, dia, mês e ano em que foi apresentado o testamento, afim de que este não venha a caducar.

O artigo 1.896 dispõe a forma nuncupativa de testamento militar a qual, estando o testador em campo de batalha durante a guerra ou ferido impossibilitado de escrever, apresentará oralmente manifestando a sua ultima vontade a duas testemunhas.

Não morrendo o testador na guerra ou convalecendo-se do ferimento, perde o testamento seu efeito.

CONCLUSÃO

Observamos que o testamento é um instituto que tem como principal finalidade proteger a última vontade do testador e pode ser feito por qualquer pessoa sendo ela capaz.

Deve o testamento ser elaborado unicamente pelo testador, sem a necessidade prévia da intervenção de um advogado, não dispensando, com isso, o interessado, a oportunidade de consultar profissionais da área para uma melhor elaboração.

Quanto ao formalismo, depende do tipo de testamento; alguns têm mais exigências, outros, consideradas as situações diversas do momento, são mais flexíveis, como no caso do testamento militar.

Porém, para garantir que a última vontade do testador seja atendida é preciso obedecer todas as formalidades determinadas em lei, pois todos os testamentos têm regras bem definidas e faltando uma delas, o testamento perderá a sua eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. 23ª ed., reformulada. São Paulo, Saraiva, 2009. pg, 207-233.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 10ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2007. pg, 1039- 1042.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 1ª ed., São Paulo, Manole, 2008. pg, 1461-1476, 1479- 1486.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**. 9ª ed., São Paulo, Atlas, 2009. pg, 175-186, 203-23.